

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001813/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040222/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.202618/2026-12
DATA DO PROTOCOLO: 17/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB IND EXTRACAO DO CARVAO, CNPJ n. 73.572.265/0001-38, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GENOIR JOSE DOS SANTOS;

SINDICATO TRAB. IND. EXTR. BENEF.CAR. DA FLUOR. DE MAR.CAL. , CNPJ n. 80.168.180/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEONOR JOSE RAMPINELLI;

SINDICATO DOS TRAB DAS IND DA EXT E BENEF DO CARVAO CALCARIO E PEDREIRAS BARREIRAS E MINERIOS NAO METALICOS DE LAURO MULLER E ORLEANS, CNPJ n. 73.614.935/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMIR DELFINO ANTUNES;

SINDICATO DOS TRABALHADORES IND.EXTR.BENEF.CARVAO FLU.MAR.CALC.PEDR.AREIAS BARR.PIRITA MINERIOS NAO METALICOS DE URUSSANGA E REGIAO, CNPJ n. 79.314.217/0001-26, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MANOEL JOAO DA SILVA;

SINDICATO DOS TRAB. NAS IND.DA EXT. E DO BENIF CAR, DE CAL E, CNPJ n. 83.651.208/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DJONATAN MAFEI ELIAS;

E

SINDICATO DA IND DA EXTR DE CARVAO DO EST DE SC, CNPJ n. 80.167.190/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ASTRID BARATO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas Indústrias da Extração e do Beneficiamento do Carvão no estado de Santa Catarina**, com abrangência territorial em Anitápolis/SC, Araranguá/SC, Armazém/SC, Balneário Arroio do Silva/SC, Balneário Rincão/SC, Braço do Norte/SC, Cocal do Sul/SC, Criciúma/SC, Forquilha/SC, Grão Pará/SC, Gravatal/SC, Içara/SC, Jaguaruna/SC, Lauro Müller/SC, Maracajá/SC, Morro da Fumaça/SC, Nova Veneza/SC, Orleans/SC, Pedras Grandes/SC, Rio Fortuna/SC, Sangão/SC, Santa Rosa de Lima/SC, São Ludgero/SC, São Martinho/SC, Siderópolis/SC, Treviso/SC, Treze de Maio/SC e Urussanga/SC.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE/AUMENTO SALARIAL**

As empresas concederão a todos os seus trabalhadores, a partir de 1º de março de 2026, reajuste salarial correspondente a 6,00% (seis por cento), a incidir sobre a remuneração de

dezembro de 2025.

Parágrafo Primeiro: Em face do tempo decorrido no processo de negociação, em razão de sua complexidade, e como compensação por esta circunstância, instituem as partes, com fundamento no artigo 457, § 2º da CLT, o pagamento de um abono extraordinário negocial, único e excepcional, o qual, na forma da lei, não integra a remuneração, e como tal não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, não se incorporando ao contrato de trabalho;

Parágrafo Segundo: O valor do abono instituído no §1º desta cláusula será de 6,00% (seis por cento) da remuneração do trabalhador em janeiro de 2026 e de 6,00% (seis por cento) da remuneração do trabalhador em fevereiro de 2026 e será pago pelas empresas, juntamente com a folha de pagamento de março de 2026, devendo considerar o abono para os trabalhadores que gozaram férias nos meses de janeiro e fevereiro de 2026;

Parágrafo Terceiro: Quanto ao benefício instituído nesse instrumento coletivo em sua Cláusula Oitava no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), considerando que as empresas permaneceram fornecendo mensalmente a todos os trabalhadores, entre janeiro e março/2026, o benefício dos 24 litros de leite longa vida ou vale leite, conforme previsto na norma anteriormente vigente, acordam as partes em realizar um pagamento parcial mensal no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), totalizando nos 03 (três) meses acima, o pagamento do valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) aos trabalhadores que permanecem com contrato de trabalho em vigor e não gozaram férias nesse mesmo período;

Parágrafo Quarto: As empresas deverão considerar ainda na composição do abono ora instituído, ajustes salariais negociados entre sindicatos e empresas, em funções específicas e em percentuais diversos;

Parágrafo Quinto: A Carbonífera Catarinense S/A pagará o abono estipulado no Parágrafo Segundo em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira na folha dos trabalhadores correspondente ao mês de março/2026 e a segunda na folha de salário correspondente ao mês de abril/2026;

I- A Carbonífera Catarinense concederá reajuste diferenciado para as funções de Operador de Big Bhoother e Detonador, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) nos meses de janeiro e fevereiro, incluindo o referido valor na folha de pagamento do mês de março.

Parágrafo Sexto: Para os trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos no mês de janeiro, fevereiro e março de 2026 o valor do abono será de 6% (seis por cento), sobre o total das verbas rescisórias, a ser pago no mês de abril de 2026;

Parágrafo Sétimo: Serão compensados todos os reajustes, antecipações e/ou aumentos salariais concedidos no período revisando, exceto os incompensáveis por força da legislação vigente.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL

As empresas abaixo pagarão a partir do dia 1º de março de 2026 os seguintes salários-mínimos profissionais:

a) Carbonífera Metropolitana S/A. – R\$ 4.040,88 (quatro mil e quarenta reais e oitenta e oito centavos);

b) Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. – R\$ 4.040,88 (quatro mil e quarenta reais e oitenta e oito centavos);

c) Carbonífera Belluno Ltda. – R\$ 5.625,41 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) para os eletricitas; R\$ 5.363,41 (cinco mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) para detonadores e furadores; R\$ 5.184,64 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para mecânicos e soldadores; e R\$ 4.040,88 (quatro mil e quarenta reais e oitenta e oito centavos) para os demais trabalhadores;

d) Carbonífera Catarinense Ltda. – R\$ 5.625,41 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) para os eletricitas; R\$ 5.125,33 (cinco mil cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) para bombeiros, mecânicos de correia e operadores de trator; R\$ 4.471,04 (quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e quatro centavos) para os madeireiros e R\$ 4.040,88 (quatro mil e quarenta reais e oitenta e oito centavos) para os demais trabalhadores;

e) Gabriela Mineração Ltda. – R\$ 4.040,88 (quatro mil e quarenta reais e oitenta e oito centavos);

f) Fica estabelecido o salário-mínimo profissional no valor de R\$ 5.586,78 (cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) para os eletricitas, sendo que nenhuma empresa poderá pagar salário inferior aos eletricitas;

g) Fica estabelecido o salário-mínimo profissional de R\$ 4.162,78 (quatro mil cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) para Ajudante de Teto (PT/BBD).

Parágrafo Único: A diferença existente entre os salários profissionais das empresas serão objetos de negociação entre as partes sobre a possível equiparação na data base de 1º de janeiro de 2027.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

O trabalhador que exercer substituição temporária desde que não seja meramente eventual, terá direito a salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO

O pagamento de gratificação em qualquer nível das empresas somente poderá ser efetuado por, no máximo, 04 (quatro) meses quando então o trabalhador será efetivado na função, com a incorporação da verba de gratificação ao salário para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: Para as funções de encarregado e/ou supervisor o período estabelecido no caput será estendido para 12 (doze) meses, quando então o trabalhador será efetivado na função com incorporação da verba de gratificação ao salário do mesmo para todos os efeitos legais.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LANCHE E ALMOÇO

As empresas fornecerão diariamente aos trabalhadores de subsolo e superfície, lanche de acordo com o cardápio elaborado pela nutricionista contratada pelo Grupo de Trabalho da CRSM (Comissão Regional do Setor Mineral), nos termos do item 22.37.1 da NR-22 (Portaria nº 3214/78), do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: O valor do lanche a ser fornecido pelas empresas e elaborado em cardápio pela nutricionista na forma do caput, será subsidiado no percentual de 80% (oitenta por cento) pelas empresas e 20% (vinte por cento) pelos trabalhadores, limitado o valor das empresas a R\$ 8,00 (oito reais), ou seja, o percentual correspondente ao valor pago pelas empresas de 80% (oitenta por cento) correspondente a um lanche no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Qualquer lanche que o valor exceder aos R\$ 10,00 (dez reais) será pago pelo trabalhador;

Parágrafo Segundo: A Carbonífera Belluno Ltda. fornecerá aos trabalhadores de superfície, que trabalham em horário comercial, em turno único, das 08h da manhã até às 18h, almoço adequado 100% (cem por cento) subsidiado pela empresa, ficando dispensada em fornecer o lanche previsto no caput para esses trabalhadores;

Parágrafo Terceiro: A Carbonífera Catarinense Ltda. terá obrigatoriedade de fornecer o lanche previsto no caput para os trabalhadores de superfície que trabalham nos setores da Estação de Tratamento de Efluentes-ETE e Lavador, considerando que a empresa já fornece transporte gratuito de ida e volta aos demais trabalhadores de superfície que trabalham em horário comercial, em turno único, das 07h às 12h e das 13h30min às 17h18min de segunda a sexta-feira, para almoçarem em suas residências, ficando dispensada em fornecer o lanche previsto no caput para esses trabalhadores;

Parágrafo Quarto: Considerando que a Carbonífera Metropolitana S/A fornece, almoço adequado aos trabalhadores de superfície, que trabalham em horário comercial, em turno único, das 07h45min às 17h45, de segunda a quinta-feira e até às 16h45mins na sexta-feira, fica dispensada em fornecer o lanche previsto no caput para esses trabalhadores;

Parágrafo Quinto: A Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. fica dispensada em fornecer o lanche previsto no caput para os trabalhadores de superfície que já recebem refeição (almoço ou janta);

Parágrafo Sexto: Todas as vezes que o trabalho for prorrogado, excedente de 02h (duas horas), as empresas fornecerão gratuitamente a seus trabalhadores lanche apropriado;

Parágrafo Sétimo: A alimentação fornecida pelas empresas Carboníferas será avaliada, a cada 06 (seis) meses, ou seja, em junho e dezembro, por nutricionista com acompanhamento de um membro do sindicato laboral da respectiva base territorial.

CLÁUSULA OITAVA - FORNECIMENTO DE VALE LEITE E VALE ALIMENTAÇÃO

Considerando que, durante o processo de negociação para reinstituição deste instrumento normativo, as partes, negociaram e acordaram a substituição dos benefícios instituídos anteriormente nas Cláusulas Oitava e Nona, (da CCT vigente até

final de 2025), por um benefício único, e de maior valor econômico aos trabalhadores, fica estabelecida nova cláusula convencional, em substituição e com a seguinte redação:

As empresas fornecerão, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a todos os seus trabalhadores, um benefício no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), sendo R\$ 105,00 (cento e cinco reais) referente ao Vale Leite e R\$ 90,00 (noventa reais) referente ao Vale Alimentação, que poderá ser pago por meio de cartão alimentação, cartão refeição ou outro meio eletrônico equivalente.

Parágrafo Primeiro: O valor não integra o salário e será devido proporcionalmente aos dias trabalhados, seja na admissão ou na rescisão de contrato do trabalhador;

Parágrafo Segundo: O valor do benefício será devido inclusive nos períodos de férias e nos dias de afastamento pagos pelas empresas (que antecedem o afastamento previdenciário), assim como nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamentos previdenciários, seja por motivo de Auxílio por Incapacidade Temporária Previdenciária (código B-31 do INSS) ou por Auxílio por Incapacidade Temporária por Acidente de Trabalho (código B-91 do INSS).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - TRANSPORTE GRATUITO

As empresas concederão transporte gratuito, em ônibus ou veículo apropriado, aos trabalhadores, em trajetos pré-determinados, obedecidos os horários e os pontos de parada determinados pelas mesmas. O transporte, em veículo próprio das empresas ou em veículos de terceiros contratados por estas, não será considerado, como não é salário "*in natura*", inaplicando-se, no caso, o disposto do artigo 458 da CLT.

Parágrafo Primeiro: A duração do transporte (tempo de transporte) ou de espera nos pontos de parada e no pátio da empresa quando do retorno para casa, bem como o tempo despendido para o banho e troca de roupa, vestimenta (colocação e retirada) de EPI no corpo, inclusive do empregado que não se utiliza do transporte gratuito, não será considerado tempo de trabalho e nem, também, tempo à disposição da empresa, não se aplicando, por decorrência, no caso, o que dispõe o artigo 4º, da CLT. Não se aplicará, igualmente, na espécie, o disposto na Súmula 90, do Tribunal Superior do Trabalho;

Parágrafo Segundo: Ocorrendo alteração no domicílio do trabalhador após admissão, cujo local não abranja os trajetos pré-determinados, a empresa fica desobrigada a conceder o transporte gratuito.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADOS ESTUDANTES

As empresas abonarão as faltas do trabalhador estudante nos horários de exames regulares ou vestibulares, coincidentes com o do trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizados legalmente, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72h (setenta e duas horas) e mediante comprovação oportuna.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPENSA NOJO

As empresas concederão ao trabalhador, no caso de falecimento de pai, mãe, irmão, filho, cônjuge, ou dependente, 04 (quatro) dias úteis e consecutivos de dispensa ao serviço, sem prejuízo salarial, a contar da data do óbito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BENEFÍCIO EM CASO DE MORTE

As empresas pagarão, no caso de falecimento do trabalhador, e por ocasião da apresentação da certidão de óbito, à viúva ou beneficiário, o valor único correspondente a 06 (seis) salários-mínimos profissionais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LUTO EM CASO DE ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Em caso de acidente de trabalho fatal, exceto acidente de trajeto, os trabalhadores da respectiva unidade empresarial (exceto serviços essenciais como: ETE, Bombeiros, Eletricistas, entre outros) permanecerão em luto por 24h (vinte e quatro horas), desde que o óbito ocorra no prazo de 48h (quarenta e oito horas) do acidente, sem a prestação de serviço durante o luto, sendo que a empresa abonará o dia de luto sem qualquer desconto salarial ou repercussão na vida funcional dos trabalhadores.

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA GALA**

As empresas concederão aos trabalhadores que contraírem matrimônio, 04 (quatro) dias consecutivos de dispensa gala, sem prejuízo salarial, a contar do primeiro dia útil posterior a data do matrimônio desde que esse se realize em sábados, domingos ou feriados.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

As empresas fornecerão, obrigatoriamente, ao trabalhador, no ato de admissão, cópia integral do contrato de trabalho, quando celebrado por escrito, independente da anotação na Carteira de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O trabalhador fica dispensado do cumprimento do aviso em caso de pedido de demissão quando o mesmo obtiver novo emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

No caso de denúncia do contrato de trabalho pela empresa, esta comunicará o trabalhador por escrito o motivo da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As rescisões do contrato de trabalhador com qualquer tempo de serviço serão assistidas (feitas) perante a Entidade Sindical Profissional.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias será efetuada e homologada pelas empresas de acordo com o determinado pela CLT, sob pena de, a partir desse prazo, pagar indenização equivalente ao salário diário do trabalhador, por dia que ultrapassar o prazo aqui estipulado, até o efetivo cumprimento da obrigação, em favor do trabalhador. Além disso, o empregador obriga-se a entregar ao trabalhador no prazo de 15 (quinze) dias do ato rescisório, o documento denominado PPP (perfil profissiográfico previdenciário) essencial para a concessão de aposentadoria especial, desde que requerido por escrito pelo trabalhador.

Parágrafo Único: No caso de o trabalhador negar-se a receber os valores das verbas rescisórias, a empresa carbonífera, no mesmo prazo, comunicará por escrito, o fato ao Sindicato Profissional, isentando-se, então, da penalidade.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA CTPS

Será anotada na CTPS do trabalhador a função efetivamente por ele exercida em qualquer época, bem como a remuneração percebida, com os adicionais de lei.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

A) TRABALHADOR ACIDENTADO NO TRABALHO

Ao trabalhador atingido por acidente de trabalho aplicar-se-á o disposto no artigo 118 (*caput*), da Lei nº 8.213/91, que "dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências", combinado com o que dispõe o artigo 346, do Decreto nº 3048/99, de 12/05/1999, que "aprova o regulamento da organização e do custeio da seguridade social".

B) GARANTIA DE EMPREGO ANTES DA APOSENTADORIA

Fica garantido o salário e o emprego dos trabalhadores que se encontrarem nos 12 (doze) meses anteriores a data prevista para a sua aposentadoria voluntária. Todavia, caso demitido no período supracitado, deverá o trabalhador, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e através de seu sindicato de classe (com apresentação de memória de cálculo e documentos inerentes), comunicar à sua ex-empregadora, sob pena de decair do direito ao recebimento dos salários referentes ao período compreendido entre o dia da demissão e a data da notificação da empresa acerca da reclamatória trabalhista concernente à reintegração no emprego.

Parágrafo Primeiro: Além da garantia acima, fica também assegurada a estabilidade aos trabalhadores que se encontrarem nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data prevista para a sua aposentadoria voluntária, desde que tenham 04 (quatro) anos consecutivos de vínculo na empresa. Todavia, caso demitido no período supracitado, deverá o trabalhador, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e através de seu sindicato de classe (com apresentação de memória de cálculo e documentos inerentes), comunicar à sua ex-empregadora, sob pena de decair do direito ao recebimento dos salários referentes ao período compreendido entre o dia da demissão e a data da notificação da empresa acerca da reclamatória trabalhista concernente à reintegração no emprego;

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores poderão manifestar interesse em antecipar as estabilidades de 12 (doze) meses ou de 24 (vinte e quatro) meses, previstas no *caput* e parágrafo primeiro, respectivamente, dependendo do tempo de contrato na forma já prevista acima (04 anos), e abrir mão da estabilidade futura (data prevista para sua aposentadoria), quando se encontrarem a 12 (doze) meses ou 24 (vinte e quatro) meses, respectivamente, de completar 15 (quinze) anos, 20 (vinte) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de exercício com efetiva exposição de atividade especial previstas no artigo 19, § 1.º, I e art. 21, I, II e III da Emenda Constitucional n.º 103/2019, de 13/11/2019;

Parágrafo Terceiro: Para ter direito a antecipação das estabilidades previstas nos parágrafo segundo o trabalhador não poderá ter nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a aquisição desse direito, número superior a 05 (cinco) faltas injustificadas, bem como fica claro que o trabalhador deverá efetivamente permanecer e cumprir sua função na qual está investida no momento da aquisição do direito, salvo por remanejamento de função por orientação médica, reabilitação profissional ou por motivos de promoção ou por prerrogativa da empresa;

Parágrafo Quarto: Para aquisição do direito previsto no parágrafo segundo o trabalhador terá 60 (sessenta) dias, através de seu sindicato de classe, após adquirir o direito de exercício de antecipação da estabilidade, para informar a empresa se deseja antecipar o benefício e abrir mão do benefício no futuro, ficando claro que o trabalhador poderá exercer a utilização do direito à estabilidade uma única vez em seu contrato de trabalho, abrindo mão de utilizá-lo futuramente e que cumprido o requisito do tempo de exercício com efetiva exposição de atividade especial, ou seja, cumpridos os 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição de atividade especial, deixa de ter estabilidade e poderá ter seu contrato de trabalho rescindido nos termos da lei.

C) ESTABILIDADE AO TRABALHADOR ACOMETIDO DE PNEUMOCONIOSE

Serão garantidos o emprego e o salário aos trabalhadores acometidos de pneumoconiose, seja desenvolvendo suas funções no subsolo, seja na superfície, desde a constatação da moléstia através de exames de RAIO X e laudo pericial emitido por 02 (dois) médicos especialistas e credenciados pela Previdência Social Brasileira, até obtenção do direito à aposentadoria. Caso o trabalhador, em decorrência da moléstia, esteja incapacitado para exercer suas ocupações habituais no subsolo, será garantida a sua remoção à superfície, sem redução de salário ou elevação da jornada. Adquirindo o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia.

Parágrafo Primeiro: O deslocamento do trabalhador para qualquer função, não interferirá no seu salário nominal e em nenhum caso servirá de paradigma para efeito de pedido de equiparação salarial de qualquer obreiro;

Parágrafo Segundo: O trabalhador demitido comunicará obrigatoriamente à empresa (carbonífera), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da dispensa, se é ou não portador da pneumoconiose, sob pena de não o fazendo, decair do direito ao recebimento dos salários referentes ao período compreendido entre o dia da dispensa e a data da notificação da reclamada quanto a Reclamação Trabalhista concernente a reintegração no cargo ou na função.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES A JORNADA DE TRABALHO

Somente para a Carbonífera Metropolitana S/A não será considerado como horas extras, o limite de até 05 (cinco) minutos, antes e após a jornada de trabalho, registrados nos controles de frequência e/ou cartões ponto. Caso ultrapassado este período, todo o tempo será considerado como hora extra.

Parágrafo Primeiro: Esta cláusula perderá sua validade, a partir do momento em que houver 03 (três) atrasos dentro do mês, na saída do transporte dos trabalhadores no final do expediente, exceto os casos fortuitos e de força maior, definidos no artigo 393 do Código Civil Brasileiro. Não se compreende como casos fortuitos e de força maior a quebra de máquinas e equipamentos da empresa;

Parágrafo Segundo: O sindicato profissional terá acesso, mensalmente, aos relatórios de controle de saída do transporte dos trabalhadores, podendo reproduzir cópias dos referidos documentos se necessário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A majoração do adicional noturno para o serviço prestado entre as 22h (vinte e duas horas) às 05h (cinco horas) da manhã do dia seguinte será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

As horas extraordinárias de trabalho serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), conforme o Ex-Precedente Normativo nº 43, da Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (SDC/TST), atual Resolução Administrativa TST nº 37/92.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras excepcionalmente prestadas pelo trabalhador só poderão ser compensadas por acordo escrito entre as partes (trabalhador e empregador), com comunicação à entidade sindical e ao trabalhador com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, excetuada, desde logo, a hipótese de que trata a cláusula de Compensação dos Sábados desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único: Fica claro que as horas extras serão compensadas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CHAMADAS ESPECIAIS DE EMERGÊNCIA

Nos casos de chamadas especiais ou de emergência do trabalhador para prestação de serviço fora de seu expediente normal, ainda que durante folga, repouso, feriado ou dia já compensado, exceto nos casos de substituição normal do obreiro, será concedido um abono especial correspondente a 02 (duas) horas extras, além do pagamento das horas efetivamente trabalhadas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS

Por conveniência de serviço e objetivando propiciar maior período de descanso semanal aos trabalhadores, proporcionando assim maior higidez biológica compatível com o esforço físico exigido no labor, além de possibilitar maior tempo de lazer e convívio familiar aos obreiros, resolvem reduzir o tempo semanalmente despendido no transporte de superfície, bem como, o tempo despendido semanalmente no deslocamento entre a superfície e o subsolo e vice-versa, as partes resolvem compensar as jornadas dos sábados nos demais dias da semana, observando que nos trabalhos de subsolo não se aplica o disposto no artigo 71 da CLT, conforme abaixo:

a) Para Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., as jornadas de trabalho dos trabalhadores de subsolo passam a ter 7h12min (sete horas e doze minutos), das segundas as sextas-feiras, totalizando 36h (trinta e seis horas) semanais e para os trabalhadores de superfície, de 9h (nove horas) das segundas as quintas-feiras e de 8h (oito horas) nas sextas-feiras, totalizando 44h (quarenta e quatro horas) semanais, sendo que, os intervalos para repouso e alimentação nos turnos de subsolo serão concedidos em 02 (dois) intervalos de 15min (quinze minutos) ao longo da jornada. Assim sendo está computado na jornada efetiva de trabalho registrada nos cartões ponto os 02 (dois) intervalos destinados para repouso e alimentação legalmente previsto de 15min (quinze minutos), cada, para os trabalhadores de subsolo, com exceção do intervalo de 1h (uma hora) para os trabalhadores de superfície, não se computando na jornada efetiva de trabalho;

b) Para Gabriela Mineração Ltda., Carbonífera Siderópolis Ltda. as jornadas de trabalho dos trabalhadores de subsolo passam a ter 7h12min (sete horas e doze minutos), das segundas as sextas-feiras, totalizando 36h (trinta e seis horas) semanais e para os trabalhadores de superfície, de 9h (nove horas) das segundas as quintas-feiras e de 8h (oito horas) nas sextas-feiras, totalizando 44h (quarenta e quatro horas) semanais, sendo que, os intervalos para repouso e alimentação nos turnos de subsolo permanecerão com a duração de 15min (quinze minutos) e serão concedidos apenas uma vez por turno. Assim sendo está computado na jornada efetiva de trabalho registrada nos cartões ponto o intervalo destinado para repouso e alimentação legalmente previstos de 15min (quinze minutos) para os trabalhadores de subsolo, com exceção do intervalo de 1h (uma hora) para os trabalhadores de superfície, não se computando na jornada efetiva de trabalho;

c) Para a Carbonífera Belluno Ltda. e Carbonífera Metropolitana S/A a jornada dos trabalhadores de subsolo será de 7h12min (sete horas e doze minutos), de segunda a sexta-feira, totalizando 36h (trinta e seis horas) semanais de trabalho, com 02 (dois) intervalos de 15min (quinze minutos), ao longo da jornada, concedidos no subsolo. A duração dos referidos intervalos é computada na jornada de trabalho. Para os trabalhadores de superfície, a jornada será de 8h48min (oito horas e quarenta e oito minutos), de segunda a sexta-feira, totalizando 44hs (quarenta e quatro horas) semanais de trabalho. Fica ajustado que os trabalhadores de superfície que gozavam de 15min (quinze minutos) de intervalo computados na jornada passarão a ter intervalo de 30min (trinta minutos) gozados numa única vez ao longo da jornada, sendo que 18min (dezoito minutos) serão computados na jornada e 12min (doze minutos) não serão computados, ressalvando que os demais trabalhadores em superfície que realizam atividade em horário comercial gozarão intervalo único de 1h (uma hora), com registro em cartão ponto. A duração do referido intervalo de 1h (uma hora) para os trabalhadores de superfície não será computada na jornada efetiva de trabalho;

d) Para a Carbonífera Catarinense a jornada de trabalho dos trabalhadores de superfície é de 8h48min (oito horas e quarenta e oito minutos) diários de segunda a sexta-feira, totalizando jornada semanal de 44h (quarenta e quatro horas), exceto para os trabalhadores do lavador localizado na Mina Bonito, Bairro Rocinha, Lauro Müller, que será de 7h20m (sete horas e vinte minutos) diárias de segunda a sábado com jornada semanal de 44h (quarenta e quatro horas), com intervalo de 30min (trinta minutos) dentro da jornada de trabalho e para os trabalhadores de subsolo a jornada é de 7h12min (sete horas e doze minutos), de segunda a sexta-feira, totalizando 36h (trinta e seis horas) semanais, com 02 (dois) intervalos de 15min (quinze minutos) ao longo da jornada para repouso e alimentação (nos turnos de subsolo), computado na jornada efetiva de trabalho registrada nos cartões ponto, com exceção do intervalo de 1h (uma hora) para os demais trabalhadores de superfície, não se computando na jornada efetiva de trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS COLETIVAS E LICENÇAS REMUNERADAS

Na hipótese de as empresas mineradoras concederem férias coletivas ou licenças remuneradas, os trabalhadores que contarem com férias adquiridas (vencidas), até o dia da véspera das férias ou da licença, terão direito a recebê-las com o adicional constitucional e o abono anual de férias, previsto nesta convenção.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO ANUAL DE FÉRIAS

As Empresas Carboníferas concederão um ABONO ANUAL DE FÉRIAS a todos os seus trabalhadores, nas férias que gozarem no ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), no valor de R\$ 2.706,84(dois mil setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo Primeiro: Na concessão do abono, observar-se-á os ditames do Capítulo IV, da CLT, notadamente o disposto nos artigos 130 e 140;

Parágrafo Segundo: O abono, também, será devido na demissão do trabalhador proporcionalmente aos dias trabalhados, considerando-se no cálculo o aviso prévio, quando indenizado;

Parágrafo Terceiro: O abono não integra o salário;

Parágrafo Quarto: O abono anual de férias será pago independentemente do adicional de 1/3 (um terço) previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal;

Parágrafo Quinto: O trabalhador somente terá direito ao abono anual de férias previsto nesta cláusula se for filiado ao respectivo Sindicato Profissional, e, para isso, deverá apresentar à empresa a prova documental da sindicalização;

Parágrafo Sexto: O abono ora estabelecido será corrigido pela aplicação de todos os percentuais de elevação, reajuste, antecipação ou adiantamento salarial que forem percebidos pela categoria profissional;

Parágrafo Sétimo: O abono ora estabelecido será pago de forma integral para aqueles trabalhadores que se filiarem aos seus respectivos sindicatos até a data de 31 de julho de 2026; para aqueles trabalhadores que vierem a se filiar aos seus respectivos sindicatos a partir da data de 1º de agosto de 2026 o abono será pago de forma proporcional à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de filiação dentro do período aquisitivo das férias.

Parágrafo Oitavo: As empresas que pagarem espontaneamente o abono de férias para trabalhadores não filiados aos seus respectivos sindicatos pagarão uma multa por descumprimento da presente convenção coletiva de trabalho no importe correspondente ao valor do abono em favor do respectivo sindicato de base.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

As empresas pagarão férias proporcionais aos trabalhadores que espontaneamente rescindirem seu contrato de trabalho antes de completar 01 (um) ano de serviço.

Parágrafo Único: Para aplicação do contido no *caput* da presente cláusula, serão observadas as regras do Capítulo IV da CLT, especialmente aquelas contidas nos incisos I, II, III e IV, dos artigos 130 e 133.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CHUVEIROS

As empresas manterão, onde não houver, nas proximidades das bocas de minas de carvão, banheiros equipados com chuveiros elétricos com água apropriados, para higiene pessoal do

trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas fornecerão água potável em todos os locais de trabalho onde não houver água à disposição, de acordo com as condições existentes em cada região, onde há minas de carvão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTACIONAMENTO NO PÁTIO DA MINA

As empresas manterão, no pátio da mina, local apropriado e coberto para estacionamento de motos e bicicletas de seus trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas carboníferas arcarão com o custo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seguro de vida em grupo de seus trabalhadores, nos moldes atualmente já contratados, sendo que as empresas Carbonífera Metropolitana S/A e Carbonífera Catarinense Ltda. arcarão com 100% (cem por cento) do custo.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os equipamentos de proteção individual serão fornecidos pelas empresas carboníferas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e do departamento de segurança da empresa. Os protetores auriculares serão fornecidos, imediatamente, nos locais com ruído excessivo, segundo os padrões ora determinados. Será, igualmente, garantida a troca de equipamentos de Proteção individual quando, comprovadamente, danificados, sem prejuízo da substituição sistemática que já ocorre.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE ROUPA ADEQUADA

Será fornecido pelas empresas aos seus trabalhadores, gratuitamente, 03 (três) mudas de roupa (camisa, calça ou bermuda) por ano, sendo uma muda em cada quadrimestre.

Parágrafo Primeiro: Para as funções de Operador de LHD/Shuttle Car, Operador de Carregadeira de subsolo e para as funções de Ajudante de Minerador, Ajudante de Teto (PT/BBD) e Mecânico, serão fornecidas 05 (cinco) mudas de roupa (camisa, calça ou bermuda) por ano, sendo uma muda de roupa, em média, a cada 70 (setenta) dias de contrato;

Parágrafo Segundo: As empresas fornecerão, no ato da admissão de seus trabalhadores, 02 (duas) mudas de roupa para os trabalhadores contemplados no caput e 03 (três) mudas de

roupa para os trabalhadores contemplados no Parágrafo Primeiro, cuja higienização e limpeza ficarão sob a responsabilidade e as custas do trabalhador.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATIVIDADES DAS CIPAMIN E COMUNICAÇÃO AO SINDICATO

As atas de reuniões mensais ordinárias, de reuniões extraordinárias, de eleição e posse, bem como o calendário anual de reuniões das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes na Mineração - CIPAMIN, deverão ser encaminhadas ao Sindicato Profissional no prazo de 15 (quinze) dias de sua realização. Além disso, todos os trabalhadores deverão ser comunicados no prazo de 24h (vinte e quatro horas) sobre a eleição da CIPAMIN. Fica assegurado, ainda, ao Sindicato Profissional, não só a participação no processo eleitoral, como também nas reuniões da Comissão através de um representante.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CURSOS E REUNIÕES

A participação do trabalhador em cursos e reuniões fora do horário de trabalho, por convocação das empresas, ensejará o pagamento das horas despendidas como jornada extraordinária, inclusive o deslocamento.

Parágrafo Único: As horas despendidas para a participação nos SIPAT-MIN's (semana interna de prevenção de acidente de trabalho na mineração), ainda que ultrapassem a jornada normal, serão consideradas como hora normal de trabalho, devendo ser remuneradas na folha de pagamento do mês.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos pelas empresas carboníferas, relativos aos trabalhadores, serão pagos pelas mesmas e efetuados nos locais que a mesma determinar.

Parágrafo Único: As empresas carboníferas abonarão o dia de seus trabalhadores na realização de exames periódicos obrigatórios previstos na legislação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Para efeito legal as empresas carboníferas aceitarão os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

As empresas pagarão todas as despesas de medicamentos, exames, inclusive as despesas com internação hospitalar do trabalhador que sofrer acidente de trabalho desde que registrado

no SESMT (SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO) da empresa, durante o período de 120 (cento e vinte) dias, mediante prescrição e avaliação médica do profissional que acompanha o trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE AO TRABALHADOR ACIDENTADO

As empresas carboníferas transportarão o trabalhador acidentado em veículo apropriado com todos os equipamentos necessários ao socorro de vítimas de acidentes, inclusive no subsolo, considerando o local de trabalho até o local de atendimento.

Parágrafo Primeiro: Para os casos de trabalhadores acometidos por acidente ou doença no local de trabalho a empresa fica obrigada a levá-lo no pronto socorro ou no médico da empresa e ficará aguardando o atendimento, ou se for o caso de internação hospitalar, até a chegada de um familiar ou responsável;

Parágrafo Segundo: Nos casos excepcionais em que o trabalhador não possua familiar ou pessoa responsável ou quando a empresa comprovadamente não consiga contato com os familiares ou responsáveis, fica a empresa obrigada a comunicar o sindicato para que juntos encontrem alternativas.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE E PREVENÇÃO DE PNEUMOCONIOSE

Será assegurado o livre acesso de médicos especialistas, indicados pelo Sindicato Profissional, nos locais de trabalho nas minas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOAÇÃO DE SANGUE

As empresas concederão ao trabalhador que comprovadamente doar sangue, 01 (um) dia de dispensa para cada doação, sem prejuízo de sua remuneração, limitada a 03 (três) dias por ano.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão nos locais de trabalho, quadro de avisos para serem utilizados com a afixação de comunicações e notícias de interesse geral da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Será assegurado o acesso dos Dirigentes Sindicais aos locais de serviço, durante os horários em que houver trabalho na empresa.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas liberarão 01 (um) dirigente para a Federação dos Trabalhadores (FITIEC) e 01 (um) dirigente do Sindicato Profissional (STIEC) eleito para desempenhar as atividades no órgão de classe, enquanto durar o mandato, sem qualquer prejuízo salarial ou remuneratório.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de manutenção do padrão remuneratório do dirigente sindical liberado, serão observadas todas as parcelas de caráter salarial habitualmente recebida pelo mesmo, tais como horas extras, adicional noturno, domingos e feriados, dentre outros, que a partir da liberação serão pagas pela média dos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento da empresa;

Parágrafo Segundo: O dirigente sindical a ser liberado será escolhido pela Entidade Sindical Profissional;

Parágrafo Terceiro: São assegurados ao dirigente sindical liberado todos os direitos e vantagens obtidos pela categoria profissional, como se estivesse no exercício normal de suas atividades na empresa;

Parágrafo Quarto: Os períodos de gozo de férias do dirigente sindical liberado serão aqueles que melhor atenderem aos interesses do sindicato ou da federação, cumprida a legislação em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DIRIGENTE SINDICAL

As empresas liberarão os dirigentes sindicais, quaisquer que sejam seus cargos, inclusive suplentes, para comparecimento em assembleias, congressos, cursos, reuniões sindicais, até 30 (trinta) dias ao ano, sem prejuízo da remuneração, considerando a totalidade dos dirigentes e não 30 (trinta) dias para cada dirigente ficando ajustado entre as partes que o requerimento para liberação deve ser realizado com no mínimo 24h (vinte e quatro horas) de antecedência da data da efetiva liberação.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RECOLHIMENTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades descontadas dos trabalhadores, em folha de pagamento, em favor do Sindicato Profissional, serão recolhidas pela empresa no dia do recebimento dos salários pelos trabalhadores, sob pena de multa diária correspondente a 1% (um por cento) sobre o total, sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/TAXA CONFEDERATIVA

Fica instituída e considera-se válida a contribuição negocial, com fundamento na Constituição Federal, expressamente fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho,

aprovada em assembleias sindicais dos trabalhadores, para custeio das entidades sindicais profissionais, em decorrência das negociações coletivas trabalhistas da data-base e será descontada pelas empresas carboníferas nos contracheques de todos os trabalhadores, conforme abaixo:

Parágrafo Primeiro: Os valores das contribuições previstas no *caput* desta cláusula para os sindicatos dos Mineiros de Siderópolis e Urussanga correspondem a 20% (vinte por cento) sobre o valor da mensalidade sindical a ser descontada na folha de pagamento do mês de março de 2026 e será creditada pelos empregadores diretamente na conta corrente da Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência n.º 0426 e Conta Corrente n.º 003001190-9, até 10 (dez) dias após o desconto;

Parágrafo Segundo: Os valores das contribuições previstas no *caput* desta cláusula para os Sindicatos dos Mineiros de Lauro Muller e Sindicato dos Mineiros de Criciúma correspondem a 100% (cem por cento) do valor de uma mensalidade, sendo que deste valor 60% (sessenta por cento) será repassado para o sindicato profissional e 40% (quarenta por cento) será destinado à Federação, a ser descontado da folha de pagamento referente ao 13º (décimo terceiro) salário no mês de dezembro de 2026, e os valores referente a Federação será creditada pelos empregadores diretamente na conta corrente da Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência n.º 0426 e Conta Corrente n.º 003001190-9, até 10 (dez) dias após o desconto;

Parágrafo Terceiro: A Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul (FITIEC) que receberá os valores estabelecidos nos parágrafos primeiro e segundo, bem como o Sindicato dos Mineiros de Lauro Muller e Sindicato dos Mineiros de Criciúma, assumem toda responsabilidade por qualquer reclamatória trabalhista oriunda de trabalhador de sua base, que alegar ter tido desconto sem sua autorização individual e escrita, em sua folha salarial, referente a contribuição negocial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das normas contidas neste instrumento normativo, a empresa pagará multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo profissional, por infração e por trabalhador atingido, em favor deste.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACORDOS E CONVENÇÕES ANTERIORES

Com exceção das cláusulas referentes à taxa de produtividade, estabelecidas em instrumentos normativos anteriores, que ficam revogadas, embora os valores resultantes já estejam incorporados aos salários, todas as demais cláusulas de ACORDOS E/OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, anteriormente celebradas, em qualquer época, entre as mesmas partes ou as que substituírem, não alteradas ou revogadas expressamente pelo presente instrumento, ficam convalidadas e revalidadas, em especial a Cláusula 1ª, item 1º, das convenções coletivas de trabalho de 1965 e 1966, ficando, assim, asseguradas aos

trabalhadores e a empresa carbonífera (empregador), todas as vantagens que já vinham auferindo ou estavam ou estejam em gozo.

Parágrafo Único: Tendo em vista o ajustado na Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2015 e renovado/ratificado nos instrumentos normativos em vigor até 31 de dezembro de 2018, e considerando o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0002831-13.2014.5.12.0053 e da Ação Anulatória de Cláusula Convencional nº 0000367-10.2016.5.12.0000, fica convalidada a Cláusula 1ª, item 1º, das convenções coletivas de trabalho de 1965 e 1966, a qual assegura a todos os trabalhadores o pagamento dos adicionais de insalubridade em grau máximo e periculosidade, cujas rubricas já estão integradas no salário.

}

GENOIR JOSE DOS SANTOS
PRESIDENTE
FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB IND EXTRACAO DO CARVAO

LEONOR JOSE RAMPINELLI
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB. IND. EXTR. BENEF.CAR. DA FLUOR. DE MAR.CAL.

ADEMIR DELFINO ANTUNES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB DAS IND DA EXT E BENEF DO CARVAO CALCARIO E PEDREIRAS BARREIRAS E MINERIOS
NAO METALICOS DE LAURO MULLER E ORLEANS

MANOEL JOAO DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES IND.EXTR.BENEF.CARVAO FLU.MAR.CALC.PEDR.AREIAS BARR.PIRITA
MINERIOS NAO METALICOS DE URUSSANGA E REGIAO

DJONATAN MAFEI ELIAS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB. NAS IND.DA EXT. E DO BENIF CAR, DE CAL E

ASTRID BARATO
PRESIDENTE
SINDICATO DA IND DA EXTR DE CARVAO DO EST DE SC

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL UNIFICADA 2026

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

